

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1006137-88.2023.8.26.0320**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Limite de Carga Horária - Jornada Semanal**
 Requerente: **Marizete Ramos Silva**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sabrina Martinho Soares**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por analogia em virtude do disposto no artigo 27, da Lei nº 11.153/2009.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, pois suficiente ao deslinde da causa a prova documental acostada.

No mérito a ação é procedente.

A autora sustenta que é servidora pública municipal, lotada na Secretaria de Educação, exercendo o cargo de assistente administrativa. Narra que é genitora de Arthur Silva Soares, nascido aos 20/12/2019, com diagnóstico de TEA - Transtorno do Espectro Autista – CID 10 F.84. Sustenta que o tratamento clínico multiprofissional do infante é disponibilizado pela ARIL de Iracemápolis, e o menor é conduzido pela autora, em horários e períodos esparsos semanais que atingem o montante de 4 horas e 30 minutos semanais, além do deslocamento que se dá em 5 horas semanais, totalizando 9 horas e 30 minutos, razão pela qual a autora necessita da redução de sua jornada de trabalho.

Os fatos alegados pela autora estão demonstrados pelos documentos carreados aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autos na inicial e não foram objeto de impugnação pelo requerido (fls. 26/30). Com efeito, dos documentos juntados, em especial a declaração de fls. 26:

"(...) Faz acompanhamento neurológico e tem diagnóstico de TEA: CID F84 (Transtorno do Espectro Autista). Necessita de tratamento multidisciplinar com brevidade de início por se tratar de um paciente com MELHOR prognóstico desde que seja bem estimulado ADEQUADAMENTE. NECESSITA DE:

Terapia ocupacional com integração sensorial no mínimo 2 vezes/semana por 1 hora cada sessão

Fonoterapia ABA 3 vezes por semana (1 hora por sessão)

PSICOTERAPIA ABA (ANÁLISE APLICADA AO COMPORTAMENTO – DEVIDO AOS SEUS SINTOMAS DISRUPTIVOS/ESTEREOTIPIAS/INTEGRAÇÃO SOCIALIZAÇÃO COM CRIANÇAS): NO MÍNIMO 5 H SEMANAIS (AGUARDAR AVALIAÇÃO COM ANALISTA DO COMPORTAMENTO PARA DEFINIÇÃO DE CARGA HORÁRIA)

(...)

ESSES TRATAMENTOS SÃO OS ÚNICOS PRECONIZADOS PELA LITERATURA MÉDICA PARA MELHORA EVOLUTIVA E MINIMIZAÇÃO DOS TRAÇOS AUTÍSTICOS DEVIDO NEUROPLASTIA CEREBRAL (INTERVENÇÃO PRECOCE). Atenção: OS PROFISSIONAIS EM QUESTÃO DEVERÃO SER HABILITADOS E ESPECIALIZADOS EM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA."

Assim, a requerente comprova a necessidade do acompanhamento de seu filho para a realização do tratamento e procedimentos terapêuticos descritos nos autos, sendo que tais acompanhamentos ocorrem semanalmente (fls. 28/30).

A par disso, apesar da discricionariedade da administração em reger o seu quadro funcional, suas disposições devem estar em conformidade com todo o regramento legal, supralegal e constitucional.

Nesse sentido, importa destacar que o Município não se pode valer da sua autonomia e discricionariedade para imiscuir-se da observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, prioridade absoluta e prevalência dos interesses da criança e do adolescente, dignidade da pessoa humana, além do necessário acatamento à plena efetividade das normas de defesa da pessoa com deficiência.

A autora se insurge contra o Decreto Municipal 52/2021, que regulamenta a Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

6327, de 16 de dezembro de 2019 que assegura aos servidores públicos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, incluindo os funcionários das Fundações mantidas ou instituídas pelo Município, redução de carga horária semanal.

O artigo 1º da Lei 6327/2019 prevê a redução da carga horária semanal para tratamento de dependentes com deficiência congênita ou adquirida, conforme artigo 1º, a seguir transcrito:

Art. 1º Os servidores públicos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, incluindo os funcionários das fundações mantidas ou instituídas pelo município, que tenham filhos (as), enteados (as) ou dependentes legais com deficiência congênita ou adquirida, terão direito à redução de sua carga horária nos termos dessa lei.

§ 1º A redução de carga horária, de que trata o “caput” deste artigo, destinar-se-á para que os beneficiados possam acompanhar seus filhos (as), enteados (as) ou dependentes legais, em tratamentos de saúde ou atendimento às necessidades básicas diárias.

§ 2º Os (As) filhos (as), enteados (as) ou dependentes legais de servidores públicos com deficiência congênita ou adquirida deverão, para ter direito aos benefícios estabelecidos nesta lei, passar por junta interdisciplinar, nos termos a serem definidos e regulamentados pela Prefeitura Municipal de Limeira.

§ 3º As horas utilizadas no acompanhamento do tratamento de filhos (as), enteados (as) ou dependentes legais serão contabilizadas semanalmente sendo que quando a quantidade semanal exceder 10 (dez) horas, serão compensadas, no máximo, 10 (dez) horas, sendo as demais aceitas como redução de carga horária, nos termos dessa lei. No caso de as horas utilizadas não excederem esse limite, deverão ser compensadas integralmente.

§ 4º A compensação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer na semana de utilização das horas ou na semana seguinte a ela, desde que, haja disponibilidade de horário fornecido pelo gestor da área.

§ 5º A redução da carga horária poderá ser consecutiva, intercalada ou escalonada, conforme necessidade ou programa de atendimento do cidadão com deficiência, corroborada pela junta interdisciplinar.

O artigo 3º do Decreto Municipal 52/2021, dispõe:

*Art. 3º As horas utilizadas no acompanhamento do tratamento de filhos, enteados ou dependentes legais serão contabilizadas semanalmente, **devendo ser compensadas no máximo 10 (horas) na mesma semana**, ou na seguinte, sendo as demais aceitas como redução de carga horária, nos termos da Lei.*

§ 1º A redução de carga horária será concedida desde que comprovada a necessidade por Junta Interdisciplinar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

§ 2º *A concessão poderá ser sob a forma de jornada reduzida em dias consecutivos ou intercalados, ou ausência ao trabalho em dia específico por semana, conforme necessidade ou programa de atendimento da pessoa com deficiência, desde que esteja de acordo com o estabelecido em Lei.*

§ 3º *O benefício adquirido nos termos do § 2º, será considerado como efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.*

§ 4º *O estágio probatório não impede a fruição do direito previsto.*

§ 5º *Na hipótese de haver dois ou mais requerentes enquadrados nas disposições deste Decreto em relação a mesma pessoa com deficiência, somente um poderá usufruir do horário especial.*

§ 6º *Caberá ao Diretor de Departamento, juntamente com sua equipe, a organização para que seja fornecido horários para a compensação das horas de que trata o caput deste artigo.*

Assim, a imposição da compensação pelo requerido da jornada corresponde a 10 horas semanais afronta todo o ordenamento jurídico que concede proteção aos direitos e interesses do requerente, no que concerne ao amparo ao filho especial, eis que não é proporcional ou razoável que além da carga horária normal, a parte venha a realizar outras 10 horas semanais para compensação da jornada do período em que necessita acompanhar/conduzir o filho aos tratamentos que este é submetido, já que notadamente as horas empregadas na condução do infante em seus tratamentos no mesmo período em que é realizada a jornada de trabalho do autor.

É notório que a criança com necessidades especiais, demanda atenção e cuidados a serem prestado por seus familiares, portanto, considerando que seus interesses deverão prevalecer sobre qualquer outro, a limitação sofrida pela autora na plena dispensa dos meios indispensáveis de prestar tal amparo ao filho, viola tanto os interesses como a própria dignidade da criança, principalmente, ao se considerar a tenra idade do infante.

Nota-se que com o deferimento da redução da jornada pretendida pela autora, não impõe desarrazoado custo ou ônus financeiro ao poder público, vez que prevalece, neste caso, a isonomia no tratamento que deve ser dispensado ao servidor público, compatível com a observância de todos os princípios acima descritos.

Cabe ressaltar que o direito em questão está amparado na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e expresso no art. 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/15), que ora transcrevo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Vê-se, assim, que a possibilidade legal de redução de jornada de trabalho para pais que possuem filhos com deficiência, nada mais é do que o meio para concretização dos direitos acima elencados, merecendo destaque o direito à saúde (plena) e à dignidade, vez que os tratamentos narrados na inicial proporcionam um melhor desenvolvimento ao filho do autor, acarretando-lhe, por conseguinte, maior qualidade de vida.

E a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo caminha no mesmo sentido. Confira-se:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Pretensão de redução da jornada de trabalho, sem compensação de horas e sem redução de vencimentos em razão da necessidade de acompanhamento e assistência ao filho portador de deficiência. Possibilidade. Legislação Municipal que, nada obstante preveja a possibilidade de redução da jornada, exige a compensação das horas reduzidas. No entanto, verifica-se, no caso concreto, a incompatibilidade entre a prescrição normativa e a finalidade da norma. Exigência legal que não pode ser aplicada de forma indistinta, devendo se avaliar, no caso concreto, a viabilidade da compensação de jornada sem prejuízo da garantia concedida ao portador de deficiência. Autora que demonstrou suficientemente a necessidade de acompanhamento constante do menor portador de deficiência nos tratamentos médicos a ele recomendados. Impossibilidade de exigência de compensações. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014929-21.2017.8.26.0068; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. TUTELA DE URGÊNCIA. Pretensão à redução da jornada de trabalho para acompanhamento de filhos gêmeos autistas. Cabimento. Interpretação sistêmica de dispositivos e princípios relacionados ao tema de proteção ao deficiente e de proteção especial da infância, como absoluta prioridade e proteção integral que autoriza a concessão parcial da tutela de urgência. Pretensão à transferência para posto de trabalho mais próximo da residência da autora, que, deverá ser verificada durante a instrução, observado o interesse público. Decisão que indeferiu a liminar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195588-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimesi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 23/10/2019).

Apelação Cível – Ação de Redução da Carga Horária de Trabalho – Servidora Pública Municipal – Farmacêutica – Filho portador do Transtorno de Autismo – Pretensão de que seja reduzida sua carga horária de 30 horas semanais sem necessidade de compensação de jornada, nem redução de vencimentos para prestação de cuidados essenciais ao filho, tais como acompanhamento a profissionais de saúde e com os cuidados básicos necessários – Sentença de improcedência – Decisão que deve ser reformada, haja vista os documentos acostados aos autos comprovando a enfermidade da criança e a precisão de cuidados especiais – Inteligência do disposto na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; na Lei 7.853/89, que "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde e na Lei Federal 8.112/90 – Ação que deve ser julgada procedente – Precedentes - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005009-95.2017.8.26.0529; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 01/07/2020)

Recurso inominado. Servidora Pública Municipal. Redução da jornada de trabalho para cuidar do filho portador de transtorno do espectro autista, sem necessidade de compensação e nem diminuição do vencimento. Direito amparado na Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Estatuto da Pessoa com Deficiência e princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação ao princípio da legalidade ou da separação dos poderes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1018946-96.2019.8.26.0564; Relator (a): Eduarda Maria Romeiro Corrêa; Órgão Julgador: Turma da Fazenda; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/01/2021; Data de Registro: 21/01/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PEDIDO DE REDUÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO EM 50% SEM A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS TENDO EM VISTA QUE POSSUI UM FILHO COM DEFICIÊNCIA – POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/90 - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 227 DA CF)- CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO (DECRETO 6.949/2010)- LEI 13.146/2015 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 01000868720218269040 SP 0100086-87.2021.8.26.9040, Relator: Daniele Mendes de Melo, Data de Julgamento: 04/05/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/05/2021)

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Servidora pública estadual titular do cargo de Agente de Organização Escolar – Genitora de dois filhos menores portadores de transtorno do espectro autista (TEA) – Pretensão à redução da carga horária de trabalho sem prejuízo dos vencimentos ou necessidade de compensação – Sentença de parcial procedência, determinando a redução a 30, em vez de a 20 horas semanais, conforme requerido na inicial – Insurgências da autora e da ré – Possibilidade jurídica de redução da carga horária na hipótese – Inteligência dos arts. 4º e 7º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio conforme o procedimento do art. 5º, §



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3º, da CF – "Status" de emenda constitucional – "Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial" – Possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria afeta aos servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado ou do Município – Precedente do STJ – Aplicação analógica da previsão encartada no art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90 – Precedentes deste TJSP e desta 1ª Câmara de Direito Público – Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Cabimento da redução da carga horária, que, ante as peculiaridades do caso concreto, deve ser de 40 para 30 horas semanais, como determinado pela r. sentença – **SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DA AUTORA, RECURSO DA RÉ E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.**" (TJ-SP - APL: 10117754420198260223 SP 1011775-44.2019.8.26.0223, Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 14/06/2021, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/06/2021).

Destarte, diante da ofensa ao direito da redução da jornada de trabalho da parte autora correspondente às horas necessárias para o acompanhamento do filho, de rigor a procedência da ação para declarar a nulidade do Decreto Municipal regulamentar que obriga o autor à compensação de horas, que não apenas deverão ser reduzidas as horas que ultrapassarem as 10 horas semanais descritas nos atos normativos mencionados, mas sim todas as horas utilizadas pela autora para os acompanhamentos de seu filho, nos termos das declarações médicas apresentadas, incluindo-se as horas necessárias para o devido deslocamento.

Finalmente, recentemente houve decisão favorável a tal entendimento em sede de Repercussão Geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme Tema 1097¹, publicado em 12/01/2023:

"Tema 1097 - Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência. Relator(a): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - Leading Case: [RE 1237867](#) - Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade de redução da carga horária de servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência quando inexistente previsão legal de tal benefício.

Tese: Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990." – grifos meus.

Por sua vez, o artigo 98 garante a redução de jornada aos funcionários públicos

¹

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5785185&numeroProcesso=1237867&classProcesso=RE&numeroTema=1097>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

federais, e tal direito deve ser estendido aos servidores públicos estaduais e municipais:

"Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. (...)

*§ 2º Também será concedido **horário especial ao servidor portador de deficiência**, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, **independentemente de compensação de horário**. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)*

*§ 3º **As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência**. [\(Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016\)](#)" - grifos meus.*

Anoto que, atualmente, conforme declarações de fls. 28/30, a redução da carga horária deve ser de 09 horas e 30 minutos semanais, que inclui as horas necessárias ao tratamento e traslado, devendo a autora apresentar, periodicamente, informações acerca das horas necessárias de acompanhamento da autora, conforme evolução do tratamento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a nulidade do artigo 3º do Decreto Regulamentar nº 52/2021, bem como a nulidade de ato administrativo que determinou a aludida compensação de jornada, determinando que a Municipalidade promova a redução da jornada de trabalho da requerente, sem prejuízo do regular e integral recebimento dos seus vencimentos, para determinar que todas as horas utilizadas pela autora para os acompanhamentos de seu filho, nos termos das declarações médicas apresentadas, incluindo-se as horas necessárias para o devido deslocamento, sejam consideradas redução da jornada de trabalho, nos termos da fundamentação.

Descabida a condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.I.

Limeira, 12 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**